

RESUMO DA SEMANA COMEX

LEGISLAÇÃO E NOTÍCIAS



02 a 09 de Agosto de 2022

Caso você necessite de alguma norma completa, por favor,
solicitar para o seguinte e-mail: contato@conexo.com.br

Publicamos algumas normas com comentários adicionais a fim de facilitar ou
melhorar entendimento, todavia não nos responsabilizamos por tais comentários.

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 02 de Agosto de 2022

LEGISLAÇÃO - Decreto Nº 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2022

D.O.U 31/07/2022 extra

Entra em vigor: 02/08/2022

Validade/vencimento: Sem prazo

NCM: vinde nos anexo abaixo

Produto: nova TIPI veja anexos abaixo

Assunto: Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

Obs: A CONEXO LOGISTICS possui os referidos anexos, caso necessite, não hesite em nos solicitar.

Resenha: Novo Decreto do IPI traz segurança jurídica ao setor produtivo, ao mesmo passo, o STF está analisando a matéria. Sugerimos a consulta prévia a nossos técnicos com relação a alíquota vigente no momento de sua importação.

Medida reforça desoneração de 35% para a maioria dos produtos industrializados, reduz IPI de automóveis e preserva a produção da Zona Franca de Manaus.

A publicação do Decreto nº 11.158 de 29 de julho de 2022, nesta sexta-feira (29/7), tem o objetivo de viabilizar a redução de 35% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da maioria dos produtos fabricados no Brasil e, ao mesmo tempo, cumprir decisão judicial (ADI 7153) que determinou a preservação da competitividade dos produtos produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Acesse o quadro cronológico do IPI

Ao detalhar os produtos que terão suas alíquotas alteradas, a nova edição esclarece a correta aplicação do IPI sobre o faturamento dos produtos industrializados, garantindo segurança jurídica e o avanço das medidas de desoneração tributária. O texto também apresenta tratamento específico para preservar praticamente toda a produção efetiva da ZFM, levando em consideração os Processos

Produtivos Básicos.

Além disso, a medida traz redução adicional do IPI, de 18% para 24,75%, para automóveis. A elevação desse percentual equipara a redução do imposto para o setor automotivo à concedida aos demais produtos industrializados.

O Decreto terá reflexo positivo no Produto Interno Bruto (PIB), com a redução do custo Brasil e maior segurança jurídica. Espera-se ampliar a competitividade da indústria, com menos impostos e aumento da produção.

Serão beneficiados produtos nacionais e importados. O novo Decreto entra em vigor a partir da publicação.

O que é o “IPI”?

O IPI é um imposto federal que incide sobre cerca de 4.000 itens nacionais e importados que passaram por algum processo de industrialização (beneficiamento, transformação, montagem, acondicionamento ou restauração). Com caráter extrafiscal (tributo regulatório), o IPI pode ser usado para fomentar um setor econômico por meio de isenção ou redução das alíquotas para que mais produtos produzidos pelo setor sejam vendidos.

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 03 de Agosto de 2022

LEGISLAÇÃO - Notícias Siscomex Importação nº 041/2022

SISCOMEX 02/08/2022

Entra em vigor: Inclusão de tratamento administrativo da ANVISA

Validade/vencimento: Sem prazo

Assunto: Inclusão de tratamento administrativo da ANVISA

Resenha: Comunicamos que, a partir de 14/08/2022, os pedidos de licenciamento para importação (LI) de produtos sujeitos à vigilância sanitária pelo Ministério da Saúde ou por entidades vinculadas ao SUS e de produtos sujeitos a vigilância sanitária com outras finalidades, sujeitos à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2008, poderão ser objeto dos LPCO I00037 – “LI/DI - Importação pelo Ministério da Saúde ou entidades vinculadas ao SUS” ou I00038- “LI/DI - Importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária com outras finalidades”, respectivamente, no módulo "Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos" (LPCO) de Importação do Portal Único de Comércio Exterior.

A implantação dos LPCO supracitados corresponde à etapa 6 do cronograma de migração do peticionamento de importação, conforme consta na notícia publicada pela Anvisa. Para detalhes deste novo processo consulte a cartilha de peticionamento de importação por meio de LPCO publicada pela ANVISA.

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 05 de Agosto de 2022

LEGISLAÇÃO - PORTARIA SECEX Nº 206, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

D.O.U. 05/08/2022

Entra em vigor: 05/08/2022

Validade/vencimento: fica revogada com o fim da vigência das cotas regulamentadas pelo art. 1º.

NCM: 5503.40.00 - 8516.80.90

Produto: De polipropileno - outras - (Resistência de degelo por radiação térmica)

Assunto: Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 380, de 22 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2022.

Resenha: Art. 1º A alocação das cotas para importação estabelecidas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 380, de 22 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de julho de 2022, consignadas no Anexo Único desta Portaria, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

I - a todos os produtos abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constantes do Anexo Único, aplicam-se:

a) o exame dos pedidos de Licença de Importação (LI) será realizado por ordem de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX; e

c) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do "Ex" apresentada na coluna "Descrição" do Anexo Único, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada; e

II - somente aos produtos abrangidos pelo código da NCM constante do item A do Anexo Único, aplica-se:

a) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas Lis seja inferior ou igual ao limite fixado; e

b) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

1. estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de Lis emitidas anteriormente; e
2. terão as quantidades limitadas, no máximo, à parcela desembaraçada.

LEGISLAÇÃO - Notícias Siscomex Sistemas nº 002/2022

SISCOMEX 04/08/2022

Entra em vigor: 04/08/2022

Validade/vencimento SEM PRAZO

Assunto: Atualização de API do Módulo TA/LPCO

Resenha : A Secretaria de Comércio Exterior (Secex) informa que, a partir da implementação da próxima versão do Portal Único de Comércio Exterior, prevista para acontecer neste semestre, o sistema de Licenças, Permissões, Certificados e Outros (LPCO) sofrerá atualizações em sua API e o serviço de consulta da estrutura de modelos (metadados) perderá a compatibilidade com a versão atualmente em Produção, o que pode afetar eventuais integrações com esse serviço.

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 08 de Agosto de 2022

LEGISLAÇÃO PORTARIA SECEX Nº 207, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

D.O.U: 08/08/2022

NCM: 2918.14.00

Produto: Ácido cítrico

Assunto: Encerra o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Índia para o produto ácido cítrico, classificado no subitem NCM 2918.14.00, declarado como produzido pela empresa Vasa *Pharmachem PVT Ltd*. Determina que as importações referentes ao produto e produtor mencionados sejam consideradas como originárias da China.

Art. 2º Determinar que as importações referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º o sejam consideradas como originárias da República Popular da China.

14. DA CONCLUSÃO FINAL

42. De acordo com os fatos disponíveis e tendo em conta as informações apresentadas pela própria empresa investigada que i) não há salto de posição tarifária, ii) o ácido cítrico *monohidratado* é chinês e que iii) esse insumo equivaleria a 65% do preço de venda do ácido cítrico anidro da Vasa, conclui-se, com base no §4º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, que o produto ácido cítrico, classificado no subitem 2918.14.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, cuja empresa produtora informada é a Vasa *Pharmachem Pvt Ltd*, não é originário da Índia, tendo como origem determinada a República Popular da China.

LEGISLAÇÃO - Notícias Siscomex Exportação nº 020/2022

SISCOMEX 05/08/2022

Entra em vigor: 08/08/2022

Validade/vencimento: SEM PRAZO

NCM: 32089021/32089039/39122021

Produto: Produto à base de derivados de celulose” / Solução de nitrocelulose - Em álcool

Assunto: Inclusão de produtos na licença do Ministério da Defesa e alteração de atributos da DFPC

Resenha : 08/08/2022, as exportações dos produtos classificados nas NCM abaixo estarão sujeitas à emissão da licença denominada “Pedido de Exportação - Produtos de Defesa” (E00012) a ser solicitada no módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO) do Portal Único de Comércio Exterior, para anuência do Ministério da Defesa:

Adicionalmente, informamos que os produtos dos itens 1 e 2 acima requerem também a emissão de LPCO por parte da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (DFPC), conforme configuração indicada a seguir:

Licença de Produtos da Faixa Verde (TA E0081, Modelo E00005):

32089021: Solução de nitrocelulose, com concentração de 10% (inclusive) a 20% (exclusive) em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6% (PCE 7.3.0360)

Licença de Produtos da Faixa Amarela (TA E0082, Modelo E00009):

32089039: Solução de nitrocelulose com concentração maior ou igual a 20%, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6% (PCE 3.2.0090)

Licença de Produtos da Faixa Vermelha (TA E0083, Modelo E00013):

32089021: Solução de nitrocelulose, com concentração de 10% (inclusive) a 20% (exclusive) em massa seca, com teor de nitrogênio igual ou superior a 12,6% (PCE 3.2.0100)

32089039: Solução de nitrocelulose com concentração maior ou igual a 20%, em massa seca, com teor de nitrogênio igual ou superior a 12,6% (PCE 3.2.0100)

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO - RDC Nº 738, DE 28 DE JULHO DE 2022

D.O.U: 02/08/2022

Entra em vigor: 01/09/2022

Validade/vencimento: sem prazo

Assunto: IMPORTAÇÃO DE RADIOFÁRMACOS - CONTROLE DE QUALIDADE

Estabelece os requisitos mínimos para o registro, notificação, importação e controle de qualidade de radiofármacos industrializados visando a garantir a qualidade, segurança e eficácia destes medicamentos.

Resenha : DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos para o registro, notificação, importação e controle de qualidade de radiofármacos industrializados, visando a garantir a qualidade, segurança e eficácia destes medicamentos.

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos radiofármacos industrializados submetidos ao registro sanitário, notificação, importação e controle de qualidade.

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - atividade específica: radioatividade do radionuclídeo relacionada à massa unitária do elemento ou composto;

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para obtenção das informações sobre as características físico-químicas dos IFA de um radiofármaco deve-se considerar os seguintes aspectos:

I - em um gerador de radionuclídeo, tanto os radionuclídeos pai, como os filhos, são considerados como IFA; e

II - para os componentes não radioativos para marcação, o IFA é considerado a parte da formulação que é destinada a carregar ou ligar o radionuclídeo ou permitir sua ligação.

REQUISITOS PARA OS RADIOFÁRMACOS ISENTOS DE REGISTRO, REGULARIZADOS MEDIANTE NOTIFICAÇÃO

Vide os requisitos na presente Resolução que está na íntegra aqui.

REQUISITOS PARA O REGISTRO DE RADIOFÁRMACOS

Documentação para Registro

Art. 11. As apresentações a serem registradas deverão estar de acordo com o regime posológico e a indicação terapêutica e/ou diagnóstica do radiofármaco.

Documentação de Eficácia e Segurança

Art. 16. Todas as indicações terapêuticas ou diagnósticas do radiofármaco solicitadas no registro devem estar documentalmente demonstradas nos relatórios dos estudos clínicos apensados ao dossiê de registro, conforme estabelecido nesta Resolução.

IMPORTAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DOS RADIOFÁRMACOS IMPORTADOS

Art. 25. A empresa importadora é responsável pela qualidade, eficácia e segurança dos lotes importados de radiofármacos.

§ 1º Todos os lotes de radiofármacos importados devem ter sido previamente submetidos a ensaios completos de controle de qualidade pelo fabricante.

§ 2º A empresa importadora deve apresentar o Certificado de Liberação do Lote emitido pelo fabricante, de acordo com as especificações estabelecidas no registro.

Art. 26. A empresa importadora detentora do registro do radiofármaco terminado e/ou radiofármaco em sua embalagem primária, fica isenta da realização de ensaios completos de controle de qualidade em território nacional, quando forem atendidos os seguintes requisitos:

I - a unidade produtora cumpre com as Boas Práticas de Fabricação para a linha na qual o radiofármaco é produzido, conforme evidenciado em relatório de inspeção vigente;

II - a cadeia de transporte está validada, de acordo com as características de estabilidade de cada radiofármaco a ser importado;

III - a empresa importadora demonstra que monitora continuamente a temperatura da cadeia de transporte e mantém registros que comprovem que o radiofármaco foi mantido dentro das condições de armazenamento e de transporte preconizadas pelo fabricante; e

IV - a empresa importadora conta com uma Unidade de Garantia da Qualidade, em conformidade com as respectivas Boas Práticas de Fabricação, capaz de avaliar tecnicamente toda a documentação

pertinente ao lote do radiofármaco importado, assim como os registros de temperatura que comprovem que o radiofármaco foi mantido dentro das condições preconizadas no registro, durante todo o transporte e armazenamento, de modo a garantir a qualidade, eficácia e segurança e emitir o Certificado de Liberação do Lote, sob a responsabilidade técnica do Farmacêutico Responsável.

§1º A empresa importadora que não se enquadrar nas condições descritas deve realizar todos os ensaios de controle de qualidade em território nacional, lote a lote de importação, e cumprir com os demais requisitos referentes à legislação vigente.

§2º Quanto aos registros solicitados no inciso III do caput desse artigo, estes devem identificar o nome do radiofármaco, número de lote, hora e data de envio e recebimento e as condições de armazenamento devem ser especificadas na Licença de Importação (LI).

Art. 27. Para fins de ações de fiscalização e monitoramento, a empresa importadora, após o desembaraço dos lotes de radiofármaco, deve anexar ao dossiê eletrônico do processo de importação o Certificado de Liberação do lote importado emitido pela garantia da qualidade da empresa importadora e uma cópia dos registros de temperatura com toda a informação solicitada no inciso III e § 2º do art. 26 desta Resolução.

§ 1º A empresa importadora pode desembaraçar os lotes de radiofármacos importados em embalagem primária para rotular as embalagens primárias e acondicioná-las nas embalagens secundárias, em local devidamente autorizado no registro do produto.

§ 2º Fica proibida a comercialização dos lotes do radiofármaco até a disponibilização do Certificado de Liberação do lote emitido pela Garantia da Qualidade da empresa importadora e cópia dos registros de temperatura de acordo com o solicitado no inciso III e § 2º do art. 26 desta Resolução, no dossiê eletrônico do processo de importação.

Art. 28. A empresa fabricante (detentora de registro) que importa matéria-prima (IFA e/ou radiofármaco a granel) para fabricar em território nacional lotes de radiofármaco acabado, deve contar com laboratório próprio de Controle de Qualidade que execute todos os ensaios de controle, de acordo com as especificações estabelecidas no registro.

§ 1º A empresa fabricante e detentora do registro pode contratar empresa devidamente qualificada para a realização de testes de controle de qualidade, devendo a empresa contratada estar autorizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A realização de análises de controle de qualidade em laboratórios terceirizados deve ser solicitada perante o registro do radiofármaco e justificada tecnicamente.

§ 3º A implementação de uma metodologia analítica em laboratório terceiro deve aguardar manifestação prévia da Anvisa.

Art. 29. A importação dos geradores de eluato de radionuclídeos pode ser feita diretamente pela unidade hospitalar ou clínica especializada que irá utilizá-lo, devendo ser observadas, além do que é preconizado na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, ou outra que vier a substituí-la, as seguintes condições:

I - procedimento padrão harmonizado de liberação para uso do eluato de radionuclídeo estabelecido entre a detentora do registro e o local que está recebendo o gerador;

II - laudo de Liberação para cada gerador, assinado pelos responsáveis técnicos farmacêuticos da detentora de registro e do estabelecimento que utilizará o gerador; e

III - plano de gerenciamento do gerador de eluato após o tempo de vida útil que estabeleça claramente a responsabilidade quanto ao seu descarte.

Art. 30. A empresa importadora ou fabricante de radiofármaco pode ser inspecionada para verificação in loco de dados e informações do processo de registro, a critério da Anvisa.

LEGISLAÇÃO - PORTARIA SDA Nº 632, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

D.O.U: 05/08/2022

Entra em vigor: 05/08/2022

Validade/vencimento: Sem prazo

Produto: Importação de sementes (Categoria 4) de amor-perfeito (Viola x Wittrockiana) produzidas no Chile

Assunto: Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de amor-perfeito (Viola x Wittrockiana) com origem do Chile.

Resenha : Art. 2º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela - ONPF do Chile, com a seguinte Declaração Adicional:

I - "O envio encontra-se livre de Mycocentrospora acerina e Tobacco rattle virus de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ()".

Art. 3º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 4º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Chile será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de amor-perfeito até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 5º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

LEGISLAÇÃO - Portaria Coana Nº 85, DE 15 DE JULHO DE 2022

D.O.U. 05/08/2022

Entra em vigor: 01/09/2022

NCM: Geral

Produto: Geral

Assunto: Dispõe sobre o projeto-piloto da importação de bens para as Embaixadas com uso do módulo Anexação de Documentos.

Resenha: A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 147 e o inciso II do art. 358, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 4º e o art. 54, da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º A importação de bens para as Embaixadas com o uso do formulário da Declaração Simplificada de Importação (DSI) poderá ser feita com anexação de documentos em formato digital, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos" do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), e autenticados via certificado digital.

Art. 2º A utilização do procedimento a que se refere o art. 1º será admitida, em caráter piloto, inicialmente na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília, para importações de bens para a Embaixada dos Estados Unidos da América (EUA).

Art. 3º A Embaixada dos EUA deverá:

I - criar o dossiê no sistema;

II - anexar os seguintes documentos no Anexação de Documentos:

a) formulário de Declaração Simplificada de Importação (DSI);

b) conhecimento de carga ou documento equivalente;

c) "invoice" ou fatura proforma;

d) procuração do representante; e

e) outros, exigidos em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

Parágrafo único. No campo informação complementar da DSI deverá ser informado o número do dossiê do Anexação de Documentos.

Art. 4º O Ministério das Relações Exteriores (MRE) deverá:

I - analisar o dossiê e requerer a isenção dos tributos sobre a operação de importação das mercadorias importadas pela embaixada ao titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, nos termos do parágrafo segundo do art. 142 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;

II - anexar a requisição de isenção dos tributos sobre a operação de importação das mercadorias importadas pela embaixada, assinado digitalmente com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá informar o número do Formulário da DSI para a Embaixada do EUA.

Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro será registrado por meio de despacho do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo despacho, assinado digitalmente com o uso de certificado digital, e anexado ao dossiê.

Art. 6º O representante da Embaixada dos EUA deverá estar credenciado no Cadastro de Intervenientes do Pucomex para criar dossiê e anexar documentos digitais na forma desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de setembro de 2022.

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 09 de Agosto de 2022

LEGISLAÇÃO - Notícias Siscomex Importação nº 042/2022

SISCOMEX 08/08/2022

Entra em vigor: 08/08/2022

Vencimento/validade: sem prazo

NCM: vide abaixo

Produto: vide abaixo

Assunto: A Secretaria de Comércio Exterior informa que, a partir de 08/08/2022, serão promovidas as seguintes alterações no tratamento administrativo aplicado às importações dos produtos abaixo relacionados, sujeitos à anuência do Ministério da Defesa (MD) e da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (DFPC)

Resenha : 1 – Inclusão do Ministério da Defesa como órgão anuente no tratamento administrativo do tipo “Mercadoria” dos subitens abaixo relacionados:

39122010 - Nitrato de celulose, com carga, em forma primária

39122021 - Nitrato de celulose, sem carga, em álcool, com um teor de não voláteis igual ou superior a 65%, em peso

39122029 - Outros nitratos de celulose, sem carga, em forma primária

1 – Alteração do tratamento administrativo do tipo “Destaque de Mercadoria” para os subitens abaixo relacionados:

32089021 – À base de derivados de celulose

DE:

Destaque 001 - Verniz contendo nitrocelulose em sol. De 10% a 20% em peso - qualquer teor de nitrogênio (anuente DFPC)

PARA:

Texto descritivo do Destaque

Anuente

Destaque 002 - Solução de nitrocelulose, com concentração de 10% (inclusive) a 20% (exclusive) em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6%

DFPC e MD

Destaque 003 - Solução de nitrocelulose, com concentração de 10% (inclusive) a 20% (exclusive) em massa seca, com teor de nitrogênio igual ou superior a 12,6%

DFPC

32089039 – Outras

DE:

Destaque 008 - Solução de nitrocelulose c/concentração superior a 20% - qualquer teor nitrogênio (anuente DFPC)

PARA:

Texto descritivo do Destaque

Anuente

Destaque 002 - Solução de nitrocelulose, com concentração maior ou igual a 20%, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6%

DFPC e MD

Destaque 003 - Solução de nitrocelulose, com concentração maior ou igual a 20%, em massa seca, com teor de nitrogênio igual ou superior a 12,6%”

DFPC

Perdimento de Mercadorias

Mercadoria estrangeira não permitida, introduzida em ZPE.

Base Legal: art. 697, inciso II, do Regulamento Aduaneiro;

II - de mercadoria estrangeira não permitida, introduzida em zona de processamento de exportação

Penalidade: Perdimento da Mercadoria;

A pena de perdimento não prejudica a aplicação de outras penalidades, inclusive das sanções administrativas de que trata o art. 735 do Regulamento Aduaneiro (art. 697, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro).